



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmos. Srs. Vereador Vilcimar Correa, Paulo Roberto Cole e Sonia Lusia Neves Rodrigues Steins - Mesa Diretora -, que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 957/2013 e dá outras providências".

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 09 de fevereiro de 2026 e incluída na pauta da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 12/02/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a vereadora Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.

*srsteins*





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo dispor “sobre alteração da Lei Municipal nº 957/2013 e dá outras providências.”

Os autores justificam a proposição com a mensagem que passo a trascrever:

“Garantir a alimentação do trabalhador constitui ação afirmativa alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público e da igualdade, revelando-se medida louvável e necessária em um país marcado por profundas desigualdades sociais.

A concessão de um ticket-alimentação no mês de aniversário dos servidores do Poder Legislativo Municipal representa uma forma simbólica e concreta de reconhecimento institucional, promovendo bem-estar, valorização profissional e incentivo à permanência de um ambiente de trabalho saudável e produtivo. Tal iniciativa reforça o compromisso da Administração Pública com aqueles que, diariamente, se dedicam à continuidade e à eficiência dos trabalhos legislativos e administrativos desta Casa de Leis.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cumprir destacar que a satisfação no ambiente laboral reflete diretamente na qualidade da prestação dos serviços públicos. A segurança de um benefício adicional, ainda que pontual, contribui para a melhoria da qualidade de vida do servidor, fortalecendo vínculos institucionais e promovendo maior engajamento no cumprimento de suas atribuições funcionais.

Além disso, o benefício proposto possui impacto positivo na economia local, uma vez que os recursos destinados ao ticket-alimentação tendem a ser utilizados no comércio do município, estimulando a circulação de renda e contribuindo para o desenvolvimento econômico regional.

Entende-se, ainda, que cabe ao gestor público adotar mecanismos modernos e eficientes de valorização dos servidores, buscando soluções que aliem responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e reconhecimento humano, sem gerar ônus excessivo aos cofres públicos.

Por fim, o presente Projeto de Lei atende plenamente ao interesse público, ao destinar parcela moderada de recursos para a concessão de um benefício que promove dignidade, valorização e respeito aos servidores, reafirmando o compromisso desta Casa





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislativa com a boa gestão pública e com aqueles que a tornam possível.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
  - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III - projeto de lei complementar;
  - IV - projeto de lei;**
  - V - projeto de decreto legislativo;
  - VI — Projeto de resolução;
  - VII - requerimento;
  - VIII - indicação;
  - IX - moção;
  - X - representação;
  - XI - substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII - emenda;
  - XIII - subemenda;
  - XIV - parecer;
  - XV - recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:



*Spstein*



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX - que contenham expressões ofensivas;
- X - manifestamente inconstitucionais;
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



*systems*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 9/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



*speters*

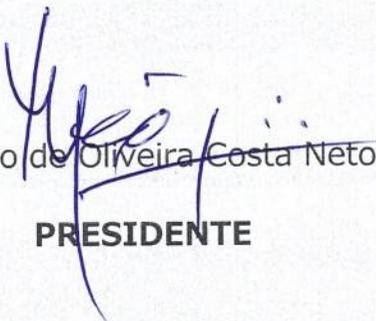


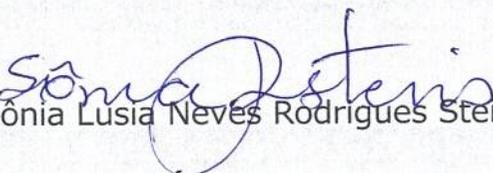
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 11/2026**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmos. Srs. Vereadores Vilcimar Correa, Paulo Roberto Cole e Sonia Lusia Neves Rodrigues Steins - Mesa Diretora -, que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 957/2013 e dá outras providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de fevereiro de 2026.

  
Leolino de Oliveira Costa Neto  
**PRESIDENTE**

  
Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins  
**SECRETÁRIA E RELATORA**

  
Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO**

